



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0200248-05.2021.8.06.0001**
 Classe: **Recuperação Judicial**
 Assunto: **Concurso de Credores**
 Massa Recuperanda e Requerente: **Porto Freire Consultoria e Serviços LTDA e outros**
 :

Vistos, etc.

PORTO FREIRE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, PORTO FREIRE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA, PORTO FREIRE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA, VIVENDA DOS GIRASSOIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PORTO FREIRE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA ajuizaram, em 04.01.2021, pedido de recuperação judicial, cujo processamento da recuperação foi deferido em 20.01.2021, conforme decisão de fls. 565/579.

Apresentado o plano de recuperação judicial pelas recuperandas, houve apresentação de objeções.

Encontram-se pendentes de apreciação as petições de fls. 20722/20736, 20621/20629 e 20706/20711.

Às fls. 20722/20736, a EXACT BRAZIL apresentou sérios fatos em desfavor das recuperandas, dentre os quais, alegado conluio entre as empresas Porto Freire Engenharia e Tekton (sócias são filhas do falecido Sr. Jorge Wilson), que estaria recebendo valores devidos às recuperandas (transferências de títulos) e suprindo suas contas, evitando, assim, o bloqueio de valores oriundos de processos judiciais contra o Grupo Porto Freire, cujo movimento já atingiria quantia superior a um milhão de reais.

Nesse passo, por reportar ao Juízo fatos que poderiam culminar com a convocação da recuperação judicial em falência, este Juízo determinou a intimação das recuperandas, da Administradora Judicial, bem como do Ministério

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Público, para apresentarem manifestação acerca do teor da petição 20722/20736.

Contrarrrazões das sociedades recuperandas, às folhas 21896/21907.

Às fls. 22791/22794, sobreveio petição das recuperandas, informando o encerramento de suas operações, justificando, em suma, que os percalços enfrentados durante o processo de soerguimento, notadamente, as dificuldades de renegociação das dívidas e de continuidade da prestação dos serviços por parte de fornecedores, e, ainda mais especificamente, as peculiaridades inerentes ao negócio, relativamente à formação de patrimônio de afetação, inviabilizaram a continuidade de suas atividades empresariais.

Noticiaram que, muito em breve, formalizarão nos autos pedido de autofalência, com a observância dos ditames do art. 105 da Lei 11.101/2005.

Às fls. 22800/22807, a Administradora Judicial manifestou-se, em cumprimento à decisão de fls. 206174/20620 e 20911, oportunidade em que corroborou as informações trazidas às fls. 22791/22794, sobre a temática tratada na reunião mencionada pelas recuperandas, e pormenorizou acerca da situação das referidas empresas, opinando, ao final, pela convocação da recuperação judicial em falência.

Outrossim, requereu o reconhecimento de que a empresa Tekton Negócios e Participações S/A integra o Grupo Empresarial Porto Freire para todos os fins de direito, bem como sua intimação para que esclareça a destinação da quantia de R\$ 207.272,804 (duzentos e sete mil duzentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), a ser ressarcida ao caixa das sociedades empresariais sob comento.

Relatei sucintamente. Decido.

Tem-se dos autos que as Recuperandas peticionaram, informando a efetiva paralisação de suas atividades e expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento de seu empreendimento.

Por outro lado, a Administradora Judicial, de maneira enfática, asseverou ser imperiosa a convocação do presente feito em falência, a fim de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

salvaguardar o interesse dos credores, à falta de possibilidade por parte das recuperandas de prosseguimento de suas atividades e cumprimento de suas obrigações e patente estado de insolvência (fls. 22800/22807).

Nesse contexto, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor a ser buscado a qualquer custo. Deve a empresa em recuperação suportar os seus ônus, atuando de maneira adequada, tanto processual como no empreendimento, sempre com vistas à concretização das finalidades do instituto jurídico em questão, o que não restou observado nem perspectivado nos autos, impondo-se a convalidação do presente feito em falência.

Por outro lado, o pedido para que a empresa TEKTON integre o Grupo Porto Freire no presente feito, não há como ser acolhido, tendo em vista que referida empresa não faz parte da relação jurídica. Cabe, de logo, frisar, no tocante à extensão dos efeitos da falência para respeito ao alcance da falência às pessoas jurídicas que possuem relação econômica com a Massa Falida, que o ingresso de terceiro no curso do processo falimentar se dá à luz dos pressupostos do art. 50 do Código Civil e mediante prévio contraditório e com observância do devido processo legal, sendo a Lei falimentar peremptória ao vedar a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida¹

O exame dos fatos alegados às fls. 20.722/20.737 e contrarrazoados às folhas 21896/21907, serão objeto de oportuna apuração posteriormente ao decreto da quebra.

No tocante ao patrimônio de afetação no presente feito, importa observar o que dispõe a legislação de regência, em seu art. 119, IX, a seguir transcrito:

¹ “Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Art. 119. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:[...]IX – os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Nota-se da leitura do dispositivo legal supra que há a expressa determinação de que sejam observados os ditames de legislação específica, a saber, a Lei n. 10.931/2004, que inseriu os arts. 31-A e seguintes na Lei nº 4.591/64, a qual dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

Conforme o art. 31-F do mencionado Diploma legal, *in verbis:Art. 31-F. os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, as acessões e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto da incorporação.*

Portanto, no intuito de resguardar a segurança do referido patrimônio, deverá a Massa Falida permanecer responsável pelo patrimônio de afetação das empresas do Grupo Porto Freire até a realização da Assembleia prevista no Art. 31-F, § 1º.²

ISTO POSTO, nos termos do artigo art. 73, IV, da Lei nº

Art. 31-F. Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, as acessões e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto da incorporação. § 1º Nos sessenta dias que se seguirem à decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador, o condomínio dos adquirentes, por convocação da sua Comissão de Representantes ou, na sua falta, de um sexto dos titulares de frações ideais, ou, ainda, por determinação do juiz prolator da decisão, realizará assembléia geral, na qual, por maioria simples, ratificará o mandato da Comissão de Representantes ou elegerá novos membros, e, em primeira convocação, por dois terços dos votos dos adquirentes ou, em segunda convocação, pela maioria absoluta desses votos, instituirá o condomínio da construção, por instrumento público ou particular, e deliberará sobre os termos da continuação da obra ou da liquidação do patrimônio de afetação (art. 43, inciso III); havendo financiamento para construção, a convocação poderá ser feita pela instituição financiadora.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

11.101/05, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a recuperação judicial das empresas, devidamente qualificadas nos autos, **PORTO FREIRE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 03.000.446/0001-04); PORTO FREIRE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA (CNPJ Nº 01.064.644/0001-06); PORTO FREIRE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA (CNPJ Nº 01.064.644/0008-82); VIVENDA DOS GIRASSOIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (CNPJ Nº 12.417.651/0001-60); e PORTO FREIRE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA (CNPJ nº 01.064.644/0007-00), tendo como Administradora TATIANA DE PAULA FREIRE, portadora do CPF nº 993.121.233.**

Observo que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Fixo o termo legal da quebra em 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (artigo 99, inciso II, da Lei 11.101/2005).

Declaro, assim, aberta a falência da requerida, na data de hoje, no horário de sua assinatura no SAJ – Sistema de Automação da Justiça.

Nomeio como Administradora Judicial P2S ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 30.635/534/0001-55, com endereço na Avenida Dom Luís, 300, Sala 339, 3º piso, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.160-196, que deverá ser notificada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para prestar compromisso e assumir as funções atinentes ao cargo, na forma do inciso III, do artigo 22, Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IX, Lei 11.101/05).

Em consonância com o art. 24, da Lei 11.101/05, fixo a remuneração da administradora judicial em 5% (cinco por cento) do valor da venda dos bens a serem arrecadados, dos quais 40% (quarenta por cento) será pago após

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

atendidas as exigências do art. 154 e 155, da já mencionada lei.

Ordeno a intimação do falido, através do Diário da Justiça eletrônico, para que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência, na forma do inciso III, do artigo 99 da Lei 11.101/05.

Intime-se a Administradora Judicial para, após a assinatura do termo de compromisso, comprovar, no prazo de 5 dias, a notificação do representante legal da Falida para prestar seu Termo de Compromisso, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 104, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, ocasião em que deverá o falido entregar, diretamente à Administradora Judicial, nos termos do art. 104, XI, da LFRF, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

A Administradora Judicial deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

Ordeno ainda a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida com as ressalvas das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º, da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05).

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, que ficam submetidas preliminarmente a autorização judicial (artigo 99, inciso VI, Lei 11.101/05).

Ordeno que a Administradora Judicial permaneça responsável pelo patrimônio de afetação até a Assembleia prevista no art. 31-F, § 1º da Lei nº 4.491/64, a ser por ela convocada, organizada e presidida, no prazo legal, na forma estabelecida nesta decisão.

Expeça-se mandado de arrecadação dos bens da empresa

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

falida e lacração do estabelecimento a ser cumprido pela Administradora Judicial e por Oficial de Justiça, com ordem de arrombamento, troca de fechaduras, e auxílio da força pública, se necessário.

Estipulo o prazo de 15 (quinze) dias, **a contar da publicação do edital dessa decisão**, para que os credores apresentem, de forma administrativa, a administradora judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. (Prazo do edital: 15 e Número de publicação: 1).

Determino, ainda, o bloqueio via SISBAJUD de todos os ativos financeiros da massa falida, até ordem em contrário; a declaração de bens da falida alusiva aos cinco últimos exercícios fiscais, mediante consulta ao sistema INFOJUD, bem como a restrição judicial de veículos, através do sistema RENAJUD;

Oficie-se a Caixa Econômica para promover a abertura de conta de titularidade da presente Massa Falida, devendo ser dispensada a necessidade de assinatura dos sócios da empresa falida e considerar o termo de compromisso da administrador judicial, quando firmado.

Oficie-se à eminente Relatora do Agravo de Instrumento nº 0634342-14.2021.8.06.0000, Exma. Sra. Desembargadora Maria Vilauba Fausto Lopes comunicando a presente decisão.

Determino, por fim, que a Secretaria providencie:

a) a expedição de ofício a JUCEC e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 15 dias, procedam a anotação da falência no registro do devedor, devendo ficar consignada a expressão “falido”, a data da decretação da falência e sua inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da quebra e até a extinção de suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 da LRF.

b) com base no art. 99, VII e X, da LFRE, oficiem-se aos estabelecimentos bancários onde tenha conta a falida, no sentido de serem as mesmas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

encerradas e bloqueadas, solicitando-se informes dos saldos porventura existentes;

d) intimação eletrônica por meio do portal aos Cartórios de Imóveis, com o fim de requisitar as necessárias informações acerca da existência de bens em nome da sociedade falida, anotando, de logo, a intransferibilidade do que for encontrado;

e) intimação, por meio eletrônico, do Ministério Público das Fazendas Públicas e de todos os Estados e Municípios que o devedor tiver estabelecimento.

Após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, em observância ao art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, determino a instauração dos respectivos incidentes de classificação de crédito público, para a União, o Estado e o Município.

Consigne-se, por fim, que com a decretação da falência, as ações a serem intentadas contra a Massa Falida submetem-se à regra do Juízo Universal, vale dizer, devem ser processadas e julgadas pelo Juízo da Falência.

No entanto, as ações anteriores à quebra devem permanecer no Juízo de origem, possibilitando a formação do título judicial para ser habilitado nos autos da falência, conforme entendimento já pacificado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA^{çã}.³ Demais expedientes necessários.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2022.

^{çã}o. CC 26323/PR, Relator Min. Ari Pargendler, DJ de 11.12.2000; CC 21447/RJ, relator Min. Ari Pargendler, DJ de 26.08.2002; CC 39.832-SP, DJ DE 13.04.2004.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Cláudio de Paula Pessoa
Juiz